Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3826/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3650/2014
PROTOCOLO	:	1484833
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CARACOL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA CONSERTO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
CONTRATADA	:	MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA.
VALOR		R$ 101.350,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS OFICIAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre o Município de Caracol-MS a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, cujo objeto é o fornecimento parcelado de peças para conserto de veículos da frota municipal, no valor de R$ 101.350,00 (cento e um mil, trezentos e cinquenta reais), constando como ordenador de despesa o Senhor Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), e da formalização e teor do contrato (2ª fase), para julgamento nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico (4ª Inspetoria de Controle Externo-ICE), conforme Análise ANA-4ICE-3779/2014, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3885/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 47/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do objeto do contrato.

Campo Grande, 15 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo